



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
MSCiv - 1001057-50.2019.5.00.0000

IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO -  
COREN/RJ  
ADVOGADO : Dr. JOSE LUIZ BAPTISTA DE LIMA JUNIOR  
IMPETRADO: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
AAB/CMT

D E C I S Ã O

De plano, determino a reautuação para que também conste como parte impetrante o SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ e pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da SLS-1001036-74.2019.5.00.0000, ajuizada pela União.

Informam os impetrantes que foi instaurado Dissídio Coletivo de Greve nº 0102392-05.2019.5.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, manejado por diversas entidades sindicais ligadas aos trabalhadores da saúde contra o Município do Rio de Janeiro, em que o Exmo. Relator Desembargador Cesar Marques Carvalho "determinou o sequestro da quantia que se teve como incontroversa entre o Município do Rio de Janeiro e as Organizações Sociais postas em questão, relativamente aos valores contingenciados para o cumprimento do contrato de gestão e pertinentes à satisfação dos salários em aberto e das verbas rescisórias, e com expressa anuência daquele, procedeu com a expedição de ordem de sequestro do valor de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais) nas Fontes 108 (convencional, incluindo fonte das Olimpíadas), 110 (operações de crédito) e 113".

Dessa decisão, a União ingressou com pedido de suspensão de segurança no Tribunal Superior do Trabalho, que foi acolhida pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Brito Pereira, em 5/12/19, em decisão assim fundamentada:

"De plano, evidencia-se a legitimidade da União para o ajuizamento da presente suspensão de liminar, considerando que há recursos financeiros depositados nas contas judiciais sobre as quais recaiu o sequestro determinado na decisão impugnada que são provenientes de repasses da União, com destinação específica, em razão de termos de compromisso, contrato de repasse

e contrato de empréstimo, consoante se afere mediante o exame dos documentos de IDs. fff47ca, a3827f8, 6882211, cbace28, cc3d943, 908f5b4 e dc240cd.

Consta nos autos ata da audiência realizada em 26/11/2019, relativa ao DCG0102392-05.2019.5.01.0000 instaurado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Município do Rio de Janeiro e pela Comissão de Negociação dos Agentes Comunitários do Município do Rio de Janeiro em face do Município do Rio de Janeiro, IABAS – Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde, SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CIEDS – Centro Integrado de Estudos e Programas de Desenvolvimento Sustentável, CEP28 – Centro de Estudos e Pesquisas 28, Instituto Gnosis, IPCEP – Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional e a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio Grande do Sul (ID. 1553a80).

Após a oitiva das partes envolvidas, do Ministério Público do Trabalho e dos demais interessados quanto aos valores necessários para o pagamento dos salários do mês de outubro, das rescisões contratuais já efetuadas sem quitação e diante da duvidosa perspectiva quanto ao pagamento dos salários do mês de novembro e dos décimos-terceiros salários, o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência da Seção Especializada em Dissídio Coletivo, determinou o sequestro do valor de R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte e cinco milhões de reais) nas Fontes 108 (convenial, incluindo fonte das Olimpíadas), 110 (operações de crédito) e 113. Determinou ao Município que informasse as contas bancárias ao Juízo em 24h, encaminhando planilhas para os e-mails indicados.

Extrai-se da ata de audiência que a determinação de sequestro visa a garantir o pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro e o décimo-terceiro salário. Destina-se, ainda, à quitação de valores relativos a rescisões contratuais realizadas pelo IPCEP e IABAS.

Ocorre que o sequestro de R\$ 325.000.000,00 das contas do Município do Rio de Janeiro certamente causará grave lesão às ordens pública e econômica do Município bem como da requerente, porquanto a indisponibilidade desse valor afetará a prestação de serviços públicos essenciais e a realização de obras de infraestrutura principalmente levando em consideração ser notória a delicada situação orçamentária e financeira em que se encontra atualmente o Município do Rio de Janeiro.

Resta assim evidenciada a grave lesão às ordens pública e econômica a autorizar o deferimento da medida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido, para suspender a execução da ordem de sequestro proferida pelo Desembargador Cesar Marques Carvalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do DCG-0102392-05.2019.5.01.0000, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no

processo principal. Na hipótese de o sequestro já ter sido efetuado, determina-se a imediata restituição dos valores bloqueados.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à Requerente, aos Requeridos, ao Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, com cópia desta decisão.”

Contra a r. decisão que determinou a suspensão de segurança o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ e o SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, alegando que “a v. decisão posta em tela viola direito subjetivo líquido e certo do primeiro impetrante de não se submeter a demanda judicial que desrespeita os postulados Constitucionais da efetividade, da busca pelo pleno emprego e da proteção da dignidade humana dos profissionais submetidos a sua competência regulatória e fiscalizatória, além de negar atribuições constitucionais do segundo impetrante, uma vez que não há qualquer prova efetiva de que o arresto posto em discussão causa abalo a ordem econômica e administrativa da comuna carioca”.

Aduzem que se valem do mandado de segurança e não de recurso próprio, porque a “adoção de tal medida acarretaria a inevitável e insidiosa consequência de remeter à completa ineficácia a interposição do agravo regimental, pois a i. autoridade coatora seria também o relator da cautela pretendida”.

Alegam que a decisão prejudica os milhares de trabalhadores das organizações sociais que não tiveram suas verbas rescisórias quitadas e os empregados das instituições municipais da saúde que estão com seus salários atrasados há quatro meses e não receberam o 13º salário.

Sustentam que a decisão de suspensão de segurança é genérica e que não restou demonstrada a configuração de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, diante da determinação do sequestro de R\$ 325.000.000,00 das verbas municipais.

Requerem “diante da presença manifesta e inquestionável do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, seja concedida a medida liminar, suspendendo-se a eficácia da medida de contracautela deferida nos autos da SLAT n.º 1001036-74.2019.5.00.0000 pela i. Presidência do eg. TST até o julgamento do mérito da presente impetração de molde a se evitar confusão processual”, a citação da autoridade coatora, a intimação dos litisconsortes necessários, a oitiva do Ministério Público do Trabalho e a concessão da ordem para “Reformar/revogar a v. decisão de contracautela deferida nos autos da SLS n.º 1001036-74.2019.5.00.0000 pela d. Presidência do eg. TST”.

Extrai-se dos autos que o Exmo. Desembargador Cesar Marques Carvalho, Relator do DCG nº 102392-05.2019.5.01.0000, ao prestar informações solicitadas pelo Exmo. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho na SLS 1001036-74.2019.5.00.0000, esclareceu:

“Excelentíssimo Presidente,

Em cumprimento ao respeitável despacho exarado no processo em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte:

O bloqueio financeiro para repasse às Organizações Sociais, a fim de custear os salários dos trabalhadores da área da saúde se deu a partir da indicação das contas pelo Município do Rio de Janeiro, como restou consignado na ata de audiência do processo ordinário, veja-se:

( ... ) o Senhor Alexandre Campos informou as Fontes de receita e seus valores disponíveis, de menor impacto para o Município, para efeito do bloqueio determinado : Fonte 108 , que é uma fonte convencional, inclui fonte das Olimpíadas, e, portanto, feita a ressalva da Representante do MPT quanto às aferições periódicas e compromisso de reposição pelo Município no caso de glosas , e contém saldo , em 25/11/2019 , de R\$ 212.472.122,87 {duzentos e doze milhões , quatrocentos e setenta e dois mil , cento e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos); e Fonte 110 - operações de crédito, contem R\$103.926.882,63 (cento e três milhões, novecentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta dois reais e sessenta e três centavos); e , na impossibilidade de alcance do valor total, informa ainda uma terceira Fonte, para utilização residual, que é a Fonte 113, que hoje contém R\$ 56.599.193, 32 (cinquenta e seis milhões , quinhentos e noventa e nove mil , cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos), requerendo que o valor restante, se necessário, fosse obtido desta Fonte; solicitou, ainda, que a Fonte 185 não fosse utilizada de forma alguma, pois é uma fonte da própria Saúde, para pagamento de investimentos que estão em andamento, com o que concordou a Presidência." Estas foram as contas objeto de bloqueio, com a concordância do Município, para pagamento dos salários e demais parcelas devidas aos trabalhadores, inclusive da empresa pública municipal RIO SAÚDE.

Com a devida vênia, em que pesem os termos do respeitável despacho, que determinou a restituição dos valores, de se registrar que as contas não são judiciais, mas administrativas, de movimentação do Município do Rio de Janeiro.

Saliente-se que a medida adotada neste processo não é nova, já tendo sido praticada em 2018, também para pagamento do pessoal da Saúde. Como salientado pelo Ministério Público Trabalho no processo originário:

Tal prática se verificou também no ano de 2018 no DCG nº 0101971- 49-2018- 5-01-0000, fato que desencadeou a mesma medida, com o apresamento dos recursos a conta do município junto a CEF da mesma forma detentora de recursos do denominado Legado Olímpico. Somente com o sequestro naquela

oportunidade foi possível regularizar os salários em atraso bem como pagar as verbas resilitórias dos empregados demitidos em razão do término do contrato mantido pelo município com algumas organizações Sociais.

Com efeito, o uso dos valores retidos tem por objetivo garantir o atendimento médico da sociedade e, sobretudo, a alimentação dos trabalhadores e seus familiares, o que atinge mais de três mil pessoas. Dos elementos apresentados, se extrai que os valores bloqueados integram o patrimônio do Município. Se tais valores forem utilizados fora dos limites em que liberados por convênio, caberá ao ente municipal apresentar justificativas acerca do uso inadequado.

De se acrescentar que, como esclarecido pelo antigo Secretário Municipal de Saúde, Sr. ALEXANDRE CAMPOS, as fontes indicadas são as que causam menor impacto para o Município. Por fim, cumpre informar que parte (cerca de 50%) do numerário bloqueado já foi transferido para as Organizações Sociais, terceiras interessadas, enquanto o restante da verba, atendendo à determinação de V. Exa., será devolvido às contas bancárias indicadas pelo Município do Rio de Janeiro, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.”

Decido.

Há situações, como esta, que exigem do magistrado a ponderação entre princípios em conflito. De um lado, estão os agentes da saúde com salários de caráter alimentar atrasados há quatro meses e, de outro, uma eventual vinculação orçamentária de numerário que pode satisfazer os salários em atraso. E no meio disso tudo, o risco de a população do Município do Rio de Janeiro ficar sem atendimento de saúde pública.

Nos termos do artigo 5º, LXIX e LXX, “b”, da Constituição Federal é cabível mandado de segurança por entidade de classe em defesa de direito líquido e certo de seus membros. Assim, o Conselho Regional de Enfermagem possui legitimidade ativa para propor o presente writ (STJ, RESP 1749050, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 11/10/2018).

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos dos artigos 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º da Lei 12.016/2009.

A concessão do writ está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e

certo do Impetrante, não representando a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido, conforme vedação do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da OJ 92 da SBDI-2 do TST.

No entanto, em casos específicos, a jurisprudência da e. SBDI-2 deste Tribunal tem entendido pela possibilidade de admissão do Writ em situações em que constatado o caráter teratológico ou abusivo da decisão impugnada, como se verifica na hipótese.

Cito, a respeito, julgados recentes nesse sentido: TST-RO-368-24.2018.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2019; TST-RO-515-18.2018.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/11/2019; RO-165-56.2018.5.23.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 23/08/2019).

No caso, tem-se que:

a) a situação é de emergência. Os agentes da saúde estão à mingua, há meses sem percepção de salários, que constitucionalmente são definidos como parcela de caráter alimentar;

b) o caos se anuncia, com paralisação dos serviços em setor essencial, destinados ao atendimento da população;

c) o Prefeito, autoridade com fé pública, afirma que o depósito das contas sequestradas, existentes na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, por ele oferecido para pagamento dos agentes da saúde, é da Prefeitura e que corresponde a repasse de verba do governo federal, para ressarcimento de obras das Olimpíadas e do VLT;

d) as rubricas das contas, Olimpíadas e VLT, fazem presumir a veracidade da alegação;

e) nos termos do art.23, II, da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública; e,

f) comparativamente com os chamados carimbos de destinação das contas oferecidas pela Prefeitura e sequestradas para pagamento dos salários dos agentes e pacificação do problema social, não restam dúvidas sobre qual bem jurídico merece imediato atendimento.

No caso, o direito líquido e certo dos trabalhadores decorre da garantia à percepção salarial pela prestação dos serviços já realizados, inclusive incorrendo em crime a retenção dolosa destes, conforme previsto no artigo 7º, X, da Constituição Federal. A falta de

contraprestação mínima aos trabalhadores que efetivamente empenharam sua mão-de-obra nos quatro meses em que não houve pagamento - o que não se controverte - importa em grave descumprimento, pelo Município do Rio de Janeiro, da norma positivada, em indiscutível ofensa aos princípios constitucionais basilares, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

Por outro lado, ainda que da decisão de suspensão de segurança caiba agravo, nos termos dos artigos 15 da Lei nº 12.016/09 e 39, § 3º, do RITST, o caso se mostra urgente, diante da paralisação do serviço de saúde pública do Município do Rio de Janeiro, não se podendo aguardar a apreciação pelo colegiado do Órgão Especial, cuja próxima pauta judiciária será em 10/2/2020.

Para viabilizar o deferimento da tutela de urgência de caráter cautelar é imprescindível que os requerentes evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/15), não cabendo ao julgador o exame aprofundado do direito em questão, exatamente em razão da imediatidade imposta pela natureza da medida.

A controvérsia apresenta conflito entre os direitos sociais da população à saúde e dos trabalhadores da área da saúde do Município do Rio de Janeiro aos salários, 13º salário e às verbas rescisórias e, de outro lado, grave lesão à ordem pública e econômica da União.

Verifica-se que tanto no processo principal da SLS-1001036-74.2019.5.00-0000, como no DCG-0102392-05.2019.5.01.0000, restou demonstrado que o Município do Rio de Janeiro indicou sobre quais contas deveria incidir o bloqueio, a fim de custear os salários dos trabalhadores da área da saúde (Fonte 108 - convênio das Olimpíadas; Fonte 110 - operações de créditos; Fonte 113).

Logo, apesar de bloqueado na CEF e no BB por questões formais, esse valor integra o patrimônio do Município (vide transcrições das informações do Relator do Dissídio Coletivo e do Secretário de Saúde do Município do Rio de Janeiro), sendo que 50% do valor bloqueado já se encontrava à livre disposição na conta para pagamento às Organizações Sociais e o restante, para efetiva liberação, dependeria de garantia, que foi dada pela Prefeitura, por meio do repasse da primeira parcela do IPTU de 2020 (ID. ec573a0).

Importante ressaltar que as Organizações Sociais foram contratadas pelo Município para a efetiva prestação do serviço de saúde à população do Município do Rio de Janeiro.

Enfim, verifica-se que os valores sequestrados no Dissídio de Greve são verbas referentes ao ressarcimento à Prefeitura

do Município do Rio de Janeiro, pelas obras de infraestrutura já realizadas e desvinculadas de realização orçamentária. Não houve efetiva comprovação de que tais verbas pertenceriam à União e tampouco que seriam destinadas à realização de obras específicas desta. Tudo demonstra que os valores são destinados ao pagamento das Organizações Sociais e ao ressarcimento daquelas obras já executadas pelo Município.

A indicação das contas feitas expressamente pelo Município como delas, com apresentação de garantias para reposição das verbas, tem fé pública, não obstante possa vir o Prefeito a ser responsabilizado no caso da ocorrência efetiva de grave lesão à ordem pública e econômica da União (artigo 15 da Lei nº 12.016/09), problema esse a ser definido entre a União e a Prefeitura, não podendo os agentes da saúde e a população do Rio de Janeiro aguardarem, diante de situação grave e emergencial capaz de levar ao caos, o desenrolar da definição da titularidade e da destinação das contas oferecidas para sequestro.

Não bastasse, a Prefeitura do Rio de Janeiro apresentou pedido de reconsideração (ID. ec573a0) da suspensão de segurança, que foi recebido como agravo, ainda pendente de julgamento, nos autos da SLS-1001036-74.2019.5.00-0000, em que expressamente garante o ressarcimento das verbas por ela indicadas para o bloqueio no dissídio de greve.

Ora, se a própria Prefeitura indicou as contas para o bloqueio e apresentou garantias para o repasse e ressarcimento destas, não se mostra razoável a suspensão da segurança com fundamento genérico de que implicaria grave lesão à ordem pública e econômica do Município e da União pela afetação na prestação de serviços públicos essenciais e realização de obras de infraestrutura, ainda mais quando se pretende justamente garantir o funcionamento dos serviços de saúde pública, já paralisados pelo movimento grevista e em situação notoriamente caótica.

Assim, diante de um aparente conflito de direitos, de um lado o funcionamento do sistema municipal de saúde pública, pagamento dos salários dos empregados, 13º salário e verbas rescisórias, e de outro, a lesão à ordem econômica da União, para garantia de obras de infraestrutura que já foram realizadas, preponderam o direito social dos trabalhadores, para garantia do mínimo existencial alimentar e da população do Município do Rio de Janeiro, para viabilização da continuidade na prestação dos serviços de saúde à população. É evidente que o pagamento dos salários dos trabalhadores, longe de importar em paralisação da rede municipal de

atendimento à saúde pública, viabiliza o seu funcionamento.

Não se ignora a necessidade da realização das obras de infraestrutura, da garantia da ordem pública e econômica, das vinculações financeiras e orçamentárias defendidas pela União e garantidas na Suspensão de Segurança, porém o mesmo Estado precisa viabilizar a realização de outros tantos direitos fundamentais mínimos à população, dentre eles a saúde pública, e o direito ao pagamento de salários e alimentação. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a cláusula da "reserva do possível" não pode ser invocada pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, especialmente quando tal conduta resultar na nulificação de direitos constitucionais impregnados de fundamentalidade essencial (ADF 45/DF, Informativo 345/STF e AGR 1475/CE, Informativo 579 do STF, ambos da relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo), como se observa na hipótese.

Nos termos do artigo 23, II, da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, sendo que o artigo 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197), além do que os débitos salariais são de natureza alimentícia (artigo 100, §1º, da CF).

Acrescenta-se que o mesmo procedimento do sequestro das contas do Município do Rio de Janeiro já foi realizado no ano de 2018, também para o pagamento do pessoal da Saúde, no DCG nº 0101971-49.2018.5.01.0000, conforme as informações prestadas pelo Exmo. Desembargador Cesar Marques Carvalho nos autos da SLS-1001036-74.2019.5.00-0000, de onde se conclui que não há ineditismo quanto à questão.

Assim, entendo que na hipótese dos autos estão configurados a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, justificando a concessão da tutela provisória de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil), para sanar uma situação emergencial e evitar uma de calamidade pública.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar ora pleiteada, para suspender a decisão nos autos da SLS-1001036-74.2019.5.00-0000, prolatada no dia 5/12/19, pelo Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Brito Pereira, e determinar a imediata liberação das contas ou valores bloqueados no DCG nº 0102392-05.2019.5.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que não envolvam verbas da União, mas somente do Município do Rio de Janeiro, para pagamento dos trabalhadores da área da saúde abrangidos na

decisão proferida no referido dissídio.

Dê-se ciência, COM URGÊNCIA, da presente decisão, à autoridade coatora, Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Brito Pereira, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao Exmo. Desembargador Cesar Marques, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator do DCG nº 0102392-05.2019.5.01.0000, aos Impetrantes, à União, aos Interessados e ao Ministério Público do Trabalho.

Determino o cumprimento imediato do mandado, sob as penas do artigo 330 do Código Penal.

Após, voltem-me conclusos os autos para a análise definitiva da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

**ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**



Assinado eletronicamente por: [ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE] - d38d61a  
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>